



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA.

Ref.: Pregão Presencial nº 04/2021

Edital nº 06/2021

Processo de Compras nº 08/2021

GP TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, com sede na Av. Nove de Julho, 3741 – Jardim Paulista – São Paulo/SP – CEP: 01407-100, inscrita no CNPJ sob o nº 00.960.272/0001-33, por intermédio do seu representante legal, Sr. SERGIO MACHADO DA ROCHA, ocupante do cargo de Sócio Administrador, portador do RG nº 20.972.121-2-SSP-SP e CPF no nº 147.515.488-75, vem tempestivamente, apresentar

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA**, no certame supracitado, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de contrarrazões tem por objeto apontar equívocos contidos no Recurso Administrativo interposto pela empresa MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA.

O prazo decadencial tem como termo final o dia 16 de novembro de 2021, (terça-feira) para envio da presente, conforme orientação do “item 13.5” do referido Edital nº 06/2021 e do Pregão Presencial nº 04/2021.

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

II – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA, doravante denominada Recorrente, contra a decisão da Sra. Pregoeira que desclassificou a proposta da Recorrente e habilitou a empresa GP TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, doravante denominada Recorrida, no Pregão Presencial nº 04/2021, tendo por objeto *“a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para implantação, seguida de locação de sistema de segurança eletrônica, no prédio da Câmara Municipal de Indaiatuba, incluindo todos os serviços e despesas de instalação, manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento e substituição de equipamentos e peças, incluída a mão de obra necessária à manutenção, conforme especificações contidas no Termo de Referência, anexo a este Edital”*.

Em síntese, insurge-se a Recorrente contra a decisão que desclassificou sua proposta, por não ter atendido tecnicamente os seguintes itens do Edital: **a) SERVIDOR 1, SERVIDOR 2 E ESTAÇÃO DE TRABALHO:** O



motivo foi não ter a ora Recorrente apresentado catálogo (datasheet) e sim propostas comerciais; b) MONITOR 49": O motivo teria sido ter a ora Recorrente apresentado datasheet do fabricante em desacordo com a especificações técnicas mínimas descritas no anexo I do presente Edital, no item processador Quad Core a qual apresentou Dual Core.

Contudo, em que pese à infundada indignação da Recorrente contra a desclassificação de sua proposta por não ter atendido os itens "5.5" e "8" do Instrumento convocatório, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

III – DO DIREITO

A referida empresa Recorrente alega em sua peça recursal, as razões apresentadas acima.

Contudo, serão apresentadas, as considerações da Recorrida acerca de todo o alegado pela Recorrente:

A) NÃO APRESENTAÇÃO DOS DATASHEETS DO SERVIDOR 1, SERVIDOR 2 E ESTAÇÃO DE TRABALHO.

A Recorrente afirma que apresentou PROPOSTA do Servidor 1, Servidor 2 e da Estação de Trabalho que seriam consideradas como *datasheets* dos produtos, pois tais propostas possuíam todas as especificações exigidas no anexo I do Edital.

Afirma ainda que poderia ter sido realizado diligência no *site* do fabricante sem qualquer comprometimento do certame, pois os produtos poderiam ser encontrados na revista eletrônica do fabricante no *link* <https://www.sdc.com.br/servidores/servidor-cftv/projetos-especiais-cftv>.



Sustenta ainda, que as empresas GP e Primework apresentaram *datasheets* genéricos dos fabricantes DELL e HP o que contraria a diretriz de julgamento utilizado pela empresa Controller Security para análise técnica.

De plano, restam impugnados tais argumentos trazidos pela Recorrente em suas razões recursais, haja vista que são carecedores de fundamentos técnicos, fáticos e jurídicos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o instrumento convocatório em tela é objetivo quanto à forma de apresentação da proposta, bem como quanto aos critérios utilizados para sua aceitabilidade.

Nesse sentido, o “item 5.5” do Edital descreve:

*“5.5. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de **fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.**”(G.N).*

Veja que o item acima não deixa dúvidas que todas as empresas licitantes devem apresentar propostas em conformidade com todos os itens descritos no Termo de Referência, ou seja, obedecendo todas as especificações técnicas contidas no Projeto Básico contratado.

No mesmo sentido, nos parece que o “item 8” do edital tem o objetivo resguardar a administração de empresas apresentem propostas em desacordo com as características técnicas descritas no edital, evitando assim qualquer vício na fase de lances, uma vez que todas empresas devem concorrer em total isonomia.



Vejamos:

8. As empresas licitantes deverão apresentar catálogo (Datasheet), próprio do fabricante, em língua portuguesa, podendo ser emitida via internet, com ilustrações/fotos dos equipamentos, destacando MARCA/MODELO, sem deixar dúvidas por ocasião da análise técnica, discriminando na página o número do item ofertado e contendo todas as informações para avaliar se os mesmos atendem os quesitos descritos na requisição, e demais informações constantes do Anexo I, **sendo que a não apresentação ou inconformidade com o solicitado acarretará na desclassificação da proposta;**

Note-se que o Edital é claro e objetivo com relação a apresentação dos catálogos *datasheet* dos fabricantes, descrevendo marca/modelos com todas as características dos equipamentos, **sob pena de desclassificação da proposta.**

Em nenhum momento o edital prevê a possibilidade de substituição dos catálogos *datasheet* por proposta comercial realizada por supostos fornecedores.

Ao contrário do alegado pela Recorrente a proposta apresentada não informa de maneira clara todas as especificações exigidas no edital, **não possuindo sequer ilustrações/fotos dos equipamentos ofertados,** o que dificulta muito a análise técnica, bem como a fiscalização no momento da execução, sendo que é comum as empresas apresentarem equipamentos diversos do Edital.

Infundada também a alegação que os descritivos dos equipamentos poderiam ser facilmente encontrados no *site* do fabricante, por intermédio de diligência, tendo em vista que a empresa responsável pela análise técnica demonstrou em seu relatório que a Recorrente **não apresentou os catálogos *datasheet* dos referidos equipamentos,** razão pela qual não há que se falar de dúvidas complementares. Por uma questão lógica não tem como complementar algo que não foi sequer entregue.



Aliás, por amor a argumentação, utilizando o próprio *link* colacionado nas razões do recurso da Recorrente, pode-se constatar que se refere ao *site* da empresa SDC. Contudo, não consta a descrição dos equipamentos em questão, aparecendo somente a lista de alguns equipamentos e serviços prestados pela empresa. *In verbis*:



Logo, a Recorrente não pode transferir uma obrigação imposta no edital para a empresa que estava realizando a análise técnica do escopo contratado, e nem mesmo para a própria comissão de licitação, haja vista que deveria apresentar os *datasheets* de todos os equipamentos na forma do “item 8” do edital, porém não o fez.

O que causa estranheza é o fato da Recorrente ter apresentado os *datasheets* de todos os demais equipamentos e somente nos referidos itens questionados pela empresa fiscalizadora ter apresentado proposta comercial. Por qual razão seria? Não se pode afirmar, mas será que a Recorrente entregaria os equipamentos na forma entabulada no edital? Se ela mesma indicou o *site* de seu fornecedor, por qual razão não imprimiu os *datasheets* dos equipamentos que estava considerando para a possível execução do objeto?



Todas essas perguntas não parecem levar a outra conclusão, ou seja, não seriam entregues os equipamentos na forma solicitada no Termo de Referência!

Até porque, não parece razoável o argumento que não foi impresso referidos catálogos de *datasheets* dos equipamentos citados por conter inúmeras páginas, uma vez que todas as demais licitantes juntaram em sua proposta não sendo verificado nenhum número excessivo de páginas.

Ressalte-se que tais exigências surgem com o intuito de se dar maior confiabilidade a contratação da empresa, visando efetivamente a real prestação do serviço de maneira plenamente satisfatória.

De outra parte, não prospera a alegação da Recorrente de que as empresas habilitadas apresentaram *datasheets* de forma genérica.

De início, frise-se que resta preclusa qualquer indagação quanto à habilitação da Recorrida, uma vez que a intenção de recurso da Recorrente versou unicamente quanto a sua desclassificação não fazendo nenhuma ponderação quanto à habilitação da Recorrida.

Em continuidade, como a própria Recorrente afirma, as empresas que tiveram suas propostas aceitas apresentaram os respectivos *datasheets* de todos os equipamentos, razão pela qual foram devidamente classificadas para a fase de lances. Por outro lado a Recorrente também não demonstrou especificamente no presente recurso nenhum item que as empresas classificadas não teriam atendido.

E mesmo que os *datasheets* apresentados fossem considerados genéricos, aqui sim, caberia diligência para complementar as informações dos catálogos apresentados para a verificação de seu atendimento,



bem diferente de não apresentar e transferir sua apresentação à comissão de licitações.

Portanto, numa situação como essa, a celeridade na contratação do referido objeto, coligado a um interesse maior, que é o alcance da satisfação do interesse da própria Câmara Municipal de Indaiatuba, resta evidente que foi acertada a decisão da Sra. Pregoeira ao desclassificar a proposta da Recorrente.

B) NÃO APRESENTAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES EXGIDAS NO EDITAL - MONITOR DE 49 POLEGADAS

Neste aspecto, mais uma vez nota-se que a Recorrente não merece razão, uma vez que apresentou *datasheet* do monitor **fora das especificações exigidas no Termo de Referência do Edital**.

Ao contrário do item anterior, a Recorrente apresentou o respectivo *datasheet* do Monitor, porém com processador “DUAL CORE”, sendo que no Termo de Referência era exigido processador “QUAD CORE”, ou seja, o processador apresentado pela Recorrente é **inferior** ao exigido no Edital, razão pela qual acertadamente foi apontado pela empresa fiscalizadora o não atendimento do item.

Os apontamentos técnicos trazidos pela Recorrente no sentido de que a especificação apresentada possui um monitor de 55 polegadas (Maior que o previsto no Edital), com resolução 4K (maior resolução que FULLHD) e que o processador “QUAD CORE” não terá serventia na execução do objeto são infundados e inverídicos.

Importante consignar que resta **PRECLUSO** qualquer indagação quanto aos questionamentos acerca das especificações dos



equipamentos descritos no Anexo I (Termo de Referência) do Edital, uma vez que tais questionamentos deveriam ter sido realizados no prazo de esclarecimentos e impugnação do Edital.

Entretanto, mesmo que preclusa a matéria, serão desconstituídos tais argumentos, haja vista que não são verídicos.

Primeiramente, importante salientar que a execução do objeto licitatório refere-se a um conceito de segurança e não puramente de tecnologia, razão pela qual a Câmara Municipal de Indaiatuba contratou o projeto básico para descrever o escopo a ser executado, compreendendo os descritivos técnicos de todos os equipamentos.

Assim, o fato dos catálogos técnicos dos monitores especificados no *datasheet* apresentado pela Recorrente possuírem resolução 4k e 55 polegadas, são irrelevantes para a execução do projeto, uma vez que todas as câmeras a serem implantadas possuem resolução FULLHD, não tendo nenhuma relevância quanto a este aspecto.

No mesmo sentido, os monitores maiores também não possuem pertinência ao objeto, haja vista que o Termo de Referência dimensionou o tamanho ideal dos mesmos, que por lógica deve ter levado em consideração o tamanho do ambiente onde será instalada a central de monitoramento, bem como a quantidade de câmeras a serem monitoradas, ao passo que monitores maiores aos especificados no edital poderiam causar diversos problemas no momento da instalação.

Em continuidade, como a Recorrente apresentou processador inferior ao estipulado no edital, agiu corretamente a Pregoeira em desclassificar a proposta da Recorrente, uma vez que o Anexo I do instrumento



convocatório era claro que o processador do monitor deveria ser “QUADCORE”, tendo em vista sua maior capacidade de processamento de dados.

No caso de interpretação diferente, a Pregoeira estaria privilegiando a Recorrente em face das demais licitantes que estavam oferecendo suas propostas obedecendo todos os parâmetros técnicos estipulados no edital, o que por certo caracterizaria ofensa direta ao princípio da isonomia.

Jamais uma empresa poderá competir na fase de lances, cotando equipamentos inferiores aos dos seus concorrentes, em total desacordo com as especificações contidas no edital e seus anexos.

Além do mais, a Sra. Pregoeira interpretou as normas do edital em favor da proposta mais vantajosa para a Câmara Municipal, tendo em vista que foi habilitada a empresa que ofereceu o menor preço, dentre as empresas classificadas que atenderam todos os descritivos técnicos do edital, neste caso a Recorrida.

Resta claro que a empresa Recorrida após oferecer a melhor proposta de preços, cumpriu todas as exigências habilitatórias, trazendo os documentos principais que demonstram a sua aptidão para a execução dos serviços.

Destarte, todos os procedimentos foram proporcionais, razoáveis e isonômicos, sendo que a Sra. Pregoeira jamais poderia aceitar equipamentos em desacordo com o Edital em total obediência ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.



C) DOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

Não merece crédito o argumento da Recorrente sob a alegação que foi ferido o direito de participação no certame por não atender as condições elencadas nos itens de aceitabilidade da proposta.

Sem mais delongas, já foi demonstrado que a Recorrente não preencheu todas as exigências entabuladas nos itens “5.5” e “8” do Edital.

O “item 8” do Edital é categórico ao afirmar que a **NÃO APRESENTAÇÃO OU INCONFORMIDADE COM O SOLICITADO ACARRETERÁ NA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.**

Na mesma seara, o Edital descreve no tópico de aceitabilidade da proposta o critério de julgamento objetivo:

*10.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que:
(...)*

10.2.2. Não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência (G.N).

Com a simples leitura do Edital não restam dúvidas que foi acertada a desclassificação da proposta da Recorrente, tendo em vista o critério objetivo de julgamento da proposta adotado no instrumento convocatório, considerando que a Recorrente apresentou proposta em desacordo com as especificações técnicas exigidas no Anexo I – Termo de Referência.



Corroborando com tal entendimento, a Lei 8.666/93 consagrou em seus artigos 40, inciso VII, 44 e 45 o **princípio administrativo da objetividade do julgamento** aos quais pedimos vênias para transcrever:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)*

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

É notório, que o princípio do julgamento objetivo deve seguir o que foi estipulado no edital, sendo assim, Hely Lopes Meirelles, em sua festejada obra, *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275, traz a seguinte definição:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).

O mestre Celso Antônio Bandeira de Mello complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa:



"impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora." (Curso de Direito Administrativo. 28ª edição - São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542).

Para finalizar, a sempre citada Maria Sylvia Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que:

"Quanto ao iudicium objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital." (Direito Administrativo. 24ª edição - São Paulo: Atlas, 2011).

Ademais, não se trata de desclassificação da Recorrente por não atender a habilitação técnica, e sim de desclassificação da proposta por não apresentar/ou apresentar sem observância as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, sendo disposições totalmente diferentes.

Todos os documentos de habilitação da Recorrente estavam em envelope próprio, sendo que somente seria aberto caso a Recorrente tivesse sido declarada vencedora na fase de lances, o que de fato não ocorreu, ao passo que a Recorrente sequer atendeu as condições de aceitabilidade da proposta.

Importante salientar ainda, que a fase de lances da licitação não foi prejudicada, haja vista que as empresas devidamente classificadas na fase de lances, por atenderem todas as especificações exigidas no Termo de Referência, disputarem entre si, com redução total de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) do valor estimado para a contratação.

Diante do exposto, as proposições assinaladas pela Recorrente em sua peça recursal são tergiversações, rodeios e devaneios, que não estão disciplinados no Edital e não podem ser consideradas válidas para o certame.



Portanto, há ausência de fundamentos legais aptos a embasar a anulação do certame, muito menos a convocação de um novo pregão, como pretendido pela Recorrente, que claramente errou ou agiu de má-fé na apresentação dos catálogos dos equipamentos.

Ademais, qualquer inferência ou ilação sobre as proposições citadas do recurso não podem contrariar o **juízo objetivo da proposta**.

A Recorrente procura tumultuar o presente Pregão aduzindo razões que sabe serem infundadas, com o desiderato de atrasar o andamento do processo e tentar vencer a licitação com equipamentos que não atendem as especificações contidas no Edital e seus anexos.

Nobre Pregoeira, os argumentos da peça recursal, rebatidos totalmente pelas contrarrazões, não deverão ser levados em conta à luz do princípio do juízo objetivo das propostas e da **vinculação ao instrumento convocatório**, instrumento este, que não previu a desclassificação da proposta da Recorrente pelos pseudos fatos contidos no recurso.

IV – CONCLUSÃO

No presente certame, todos os licitantes obtiveram igualdade de condições tanto na oferta de seus serviços quanto na escolha da melhor proposta.

O recurso apresentado pela Recorrente questiona a boa-fé e a idoneidade da r. comissão de licitação, bem como da Recorrida, com indagações temerárias, tumultuando o bom andamento do processo de contratação.



A Recorrente, em diversos momentos de seu recurso, coloca-se como autoridade investigatória, na busca da verdade oculta dos fatos. No entanto, age de forma parcial, o que não condiz com a função investigatória, apresenta fatos distorcidos da realidade, realça os aspectos que lhe interessa e omite os que não lhe interessa, tudo isso, ao que parece, visando confundir ou mesmo induzir a comissão ao raciocínio falacioso para que faça um julgamento incorreto.

Ante todo o exposto, evidencia-se que o pedido de anulação do certame com a consequente convocação de outro **é IMPROCEDENTE**, pois a Recorrente teve sua proposta desclassificada em razão do não atendimento das especificações técnicas contidas no edital e seus anexos, observando o critério objetivo do julgamento da proposta, considerando ainda que Recorrida atendeu todas as condições exigidas na proposta, bem como da habilitação, desmontando ainda competitividade ao reduzir significativamente o valor estimado da contratação.

Destarte, evidencia-se claramente o intuito da Recorrente em postergar e protelar a conclusão do processo de contratação, e mais, o intuito de ludibriar a Câmara Municipal de Indaiatuba, de tal sorte a comprometer seu julgamento, ferindo claramente a Ética e Moralidade.

Sendo assim, conclui-se a exposição solicitando que se rejeite o pedido de anulação do certame pela inabilitação da proposta da Recorrente, formulado pela empresa MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA, negando-lhe o provimento.

Termos em que,
Pede deferimento.



São Paulo, 16 de novembro de 2021.

EMPRESA: **GP TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.**

Sede: Av. Nove de Julho, 3741 – Jardim Paulista – São Paulo/SP

CNPJ: 00.960.272/0001-33

Representante Legal:

Sergio Machado Rocha,

CARGO: SÓCIO ADMINISTRADOR

RG. 20.972.121-2-SSP-SP - CPF nº 147.515.488-75

00.960.272/0001-33

**GP TECNOLOGIA EM
SEGURANÇA LTDA.**

Av. Nove de Julho, 3741
Jd. Paulista - CEP: 01407-100

SÃO PAULO - SP